

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: terça-feira, 30 de novembro de 2021 10:06
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício e nota pública sobre a PL 6032/19.
Anexos: NOTA PÚBLICA.pdf; OFÍCIO n. 111 - 2021 - RODRIGO PACHECO (PSD - MG) - PL 6032.pdf; image003.jpg

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 30 de novembro de 2021 09:54
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício e nota pública sobre a PL 6032/19.

De: SECRETARIA ABRAMINJ [<mailto:secretaria.abraminj@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 30 de novembro de 2021 09:34
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício e nota pública sobre a PL 6032/19.

Prezados (as) Senhores (as),

Encaminho, anexo, para conhecimento e apreciação, ofício e nota pública sobre a PL 6032/19 .

Solicito, por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Valéria Rodrigues
Secretária
(61) 3877-7477 e (61) 98347-0048
secretaria.abraminj@gmail.com
www.abraminj.org.br



ABRAMINJ

Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude

www.abraminj.org.br

Ofício n. 111/ABRAMINJ

Brasília/DF, 29 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO PACHECO (PSD - MG)
 Senador da República
 Senado Federal Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 24 – Brasília/DF

Assunto: PL 6032/19 – Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para condicionar a adoção por pessoa com a qual o adotando possua vínculos de afinidade ou afetividade à comprovação de inexistência de má-fé pelo interessado não registrado no cadastro de adoção.

Senhor Senador,

A Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ, instituição com mais de 50 anos de atividade e com mais de 800 magistrados da infância e da juventude, vem apresentar sua **contrariedade** acerca da tramitação do PL 6032/201 - altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para condicionar a adoção por pessoa com a qual o adotando possua vínculos de afinidade ou afetividade à comprovação de inexistência de má-fé pelo interessado não registrado no cadastro de adoção, bem como da não prática da condutas criminosas que estabelece.

Após detida análise do teor do aludido Projeto, a diretoria da Abraminj decidiu manifestar publicamente a sua preocupação e impugnação com a possibilidade de o texto vir a ser convertido em lei, visto que tal proposta visa tratar ações excepcionais, a exemplo, em que o decurso do tempo processual faz com que o rompimento de tais vínculos seja mais prejudicial à criança do que a sua permanência na família, em ações habituais, que como citado anteriormente, somente utilizado em situações excepcionais, após um anamnese de todo os envolvidos na ação.

Outro ponto preocupante, é o estímulo a adoção direta, que observamos por meio da supervalorização do vínculo e da tentativa de eliminar a necessidade da guarda legal ou tutela.

O PL 6032/19 vem como tentativa de inovação e facilidade para adoção de crianças e adolescentes, porém é um movimento que não está levando em consideração a ação e a luta dos órgãos e instituições que trabalham em conjunto para garantir que as adoções aconteçam para todas ou maioria das crianças e adolescentes, mas respeitando seus direitos e sua segurança, por meios de estudos detalhados, cadastramentos e todas as exigências legais e necessárias para adoção segura, a fim de evitar traumas, devoluções e entrega de crianças e adolescentes a pessoas não habilitadas.

www.abraminj.org.br

Edifício Lider Flat Service - Hotel Mercure Brasília
 SHN Quadra 05, Bloco I, Sala 01, Asa Norte
 Brasília - DF, CEP: 70.705-912



ABRAMINJ

Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude

www.abraminj.org.br

Pelas razões expostas e na qualidade de presidente da ABRAMINJ, solicitamos o **ARQUIVAMENTO da PL 6032/2019**, bem como manifestamos **TOTAL REJEIÇÃO** com os termos da Proposta de Lei.

Atenciosamente,


Desembargador José Antônio Daltoé Cezar
Presidente da ABRAMINJ

www.abraminj.org.br

Edifício Lider Flat Service - Hotel Mercure Brasília
SHN Quadra 05, Bloco I, Sala 01, Asa Norte
Brasília - DF, CEP: 70.705-912

NOTA PÚBLICA – PL 6.032/19

Através da presente nota, as entidades abaixo-assinadas vêm manifestar a sua preocupação e total discordância com a proposta legislativa contida no Projeto de Lei n.º 6.032/19, que tramita no Senado Federal, atualmente sob a relatoria da Senadora Leila Barros, pelos motivos que ora passam a expor.

- 1) A adoção no Brasil possui, como premissa básica, o **prévio cadastramento**, cujas exceções estão exaustivamente previstas no art. 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- 2) Tanto a premissa do prévio cadastramento, com todas as suas exigências legais para os pretendentes à adoção, quanto o regramento das adoções fora do cadastro existem para dar segurança jurídica ao processo, buscando evitar que crianças e adolescentes sejam revitimizadas ou recolocadas em situações de risco;
- 3) A prévia habilitação dos pretendentes não é ato meramente formal, mas sim procedimento que objetiva auxiliar no processo de amadurecimentos dos adotantes, com a superação de mitos e preconceitos sobre o instituto da adoção, diminuindo as chances de devolução das crianças;
- 4) O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário garante que a colocação de crianças e adolescentes em famílias seja feita de acordo com o perfil escolhido, por pessoas previamente preparadas, além de respeitar critérios de transparência, isonomia e objetividade;
- 5) O principal modo de tentativa de burla ao cadastro é a chamada adoção direta, personalíssima ou *intuito personae*, através da qual os genitores entregam a criança a terceiras pessoas, sem qualquer participação ou controle do Sistema de Justiça, para que estes tentem, posteriormente, a regularização desta situação através da alegação de vínculo;
- 6) O grande foco das adoções diretas são crianças recém-nascidas, o que coincide exatamente com o perfil mais desejado pelos pretendentes à adoção;
- 7) Também não são raras as hipóteses em que a adoção direta envolve a negociação da criança, através da troca de vantagens direta ou indiretamente. Além disso, vemos casos em que há intimidação e cerceamento de direitos da mulher que deseja entregar seu filho a adoção;
- 8) Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não podendo ser tratados como objetos de disponibilidade de seus genitores. Não se pode coisificar a criança;
- 9) A exceção da adoção intrafamiliar (art. 50§13, II do ECA) tem por base não só a questão do vínculo de afinidade e afetividade, mas também a questão da preservação da convivência familiar preexistente;
- 10) A exceção do inciso III do art. 50, §13 do ECA tem como fundamento a preexistência de uma guarda ou tutela legal, bem como a idade mínima da criança (03 anos), justamente para se evitar a ocorrência das adoções diretas;

- 11) A inovação legislativa proposta pelo PL 6032/19 desvaloriza a adoção intrafamiliar, hipervaloriza o vínculo e, ao eliminar a necessidade da guarda legal ou tutela e a idade mínima da criança, acaba por estimular a adoção direta;
- 12) A justificativa de que o Poder Judiciário já vem adotando tal entendimento é uma premissa falsa, pois se tratam de situações excepcionais em que o decurso do tempo processual faz com que o rompimento de tais vínculos seja mais prejudicial à criança do que a sua permanência na família. Não se pode tomar a parte pelo todo.
- 13) Deste modo, as entidades de proteção dos direitos de crianças e adolescentes abaixo assinadas vêm demonstrar sua **TOTAL DISCORDÂNCIA** com os termos do PL 6032/19, pugnando pelo seu imediato arquivamento ou, se o caso, pela sua não aprovação por essa Casa Legislativa.

Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude

Associação dos Magistrados Brasileiros

Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

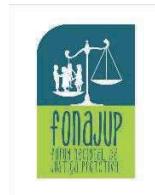
Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil

Fórum Estadual dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado Paraná

Fórum Estadual dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro

Fórum Nacional da Justiça Protetiva

Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 12/2022 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 591/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.093904/2021-85; 00100.112500/2021-06; 00100.117000/2021-52;
2. MPV 1068/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098628/2021-41;
3. MPV 1045/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099328/2021-80;
4. PLC 17/2017 – Documento SIGAD nº 00100.111581/2021-19;
5. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.112140/2021-34;
6. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.112278/2021-33; 00100.112820/2021-58; 00100.116397/2021-65; 00100.116421/2021-66; 00100.116425/2021-44; 00100.123268/2021-23; 00100.124532/2021-46; 00100.133028/2021-37
7. PL 3204/2019 – Documento SIGAD nº 00100.112462/2021-83;
8. PLC 72/2012 – Documento SIGAD nº 00100.112481/2021-18;
9. PEC 188/2019 – Documento SIGAD nº 00100.113429/2021-71;
10. MPV 1065/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.113728/2021-13; 00100.125004/2021-12;
11. PLN 17/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.115333/2021-47; 00100.132952/2021-04;
12. PL 4786/2020 – Documento SIGAD nº 00100.115488/2021-83;
13. PLP 73/2021 – Documento SIGAD nº 00100.115555/2021-60;
14. MPV 1063/2021 – Documento SIGAD nº 00100.115672/2021-23;
15. PL 6394/2019 – Documento SIGAD nº 00100.124524/2021-08;
16. PL 2159/2021 – Documento SIGAD nº 00100.125598/2021-53;
17. PEC 110/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.125606/2021-61; 00100.125949/2021-26; 00100.125964/2021-74;



18. PL 6032/2019 – Documento SIGAD nº 00100.125962/2021-85;
19. PLS 449/2016 – Documento SIGAD nº 00100.126174/2021-14;
20. PEC 26/2020 – Documento SIGAD nº 00100.126208/2021-62;
21. PL 5228/2019 – Documento SIGAD nº 00100.126210/2021-31;
22. PL 5829/2019 – Documento SIGAD nº 00100.126760/2021-51;
23. PEC 23/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.126773/2021-20; 00100.126780/2021-21; 00100.126789/2021-32;
24. PL 5961/2019 – Documento SIGAD nº 00100.126799/2021-78;
25. PL 5266/2020 – Documento SIGAD nº 00100.126802/2021-53;
26. PLC 216/2015 – Documento SIGAD nº 00100.126812/2021-99;
27. PL 4392/2021 – Documento SIGAD nº 00100.132414/2021-10;
28. PDL 255/2021 – Documento SIGAD nº 00100.132831/2021-54;
29. PL 2022/2019 – Documento SIGAD nº 00100.133001/2021-44;
30. PEC 29/2020 – Documento SIGAD nº 00100.133014/2021-13;
31. PL 3657/2020 – Documento SIGAD nº 00100.133032/2021-03;
32. PL 5149/2020 – Documento SIGAD nº 00100.133665/2021-11;
- 33.

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CE – Documento SIGAD nº 00100.096448/2021-25;
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.098776/2021-66;
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.098785/2021-57;
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.111743/2021-19;
5. CRA – Documento SIGAD nº 00100.112006/2021-33;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.112127/2021-85;
7. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.113194/2021-17;
8. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.113220/2021-15;
9. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.113686/2021-11;
10. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.115445/2021-06;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.115638/2021-59;
12. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.116503/2021-19;



13. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.122493/2021-42;
14. CAS – Documento SIGAD nº 00100.132822/2021-63;
15. CAS – Documento SIGAD nº 00100.132836/2021-87;
16. CSP – Documento SIGAD nº 00100.133010/2021-35;
17. CAE – Documento SIGAD nº 00100.133044/2021-20;
18. CAE – Documento SIGAD nº 00100.133152/2021-01;
19. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.133513/2021-19;
20. CAS – Documento SIGAD nº 00100.133517/2021-99;
21. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.133529/2021-13;
22. CAS – Documento SIGAD nº 00100.134137/2021-71;

Publique-se o Documento SIGAD nº 00100.017742/2022-60.

Secretaria-Geral da Mesa, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

